

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA GABINETE DO PREFEITO



Oficio nº. 130/2016-SEGOV

Uruguaiana, 13 de outubro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor **Vereador João Adalberto da Rosa e Silva** DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana N/Cidade.

Assunto: Projeto de Lei de n.º 111/2016.

Senhor Presidente:

- 1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 111/2016**, que "Altera o art. 149 da Lei Complementar Nº. 03, de 06 de agosto de 2014, e dá outras providências".
- 2. Destaca-se que a alteração das medidas dos lotes faz-se necessário para que a Lei Municipal contemple o desmembramento dos lotes que fazem parte dos loteamentos situados fora da linha de marco. Os padrões atuais de 6m60cm de testada e área de 174,24m² atendem apenas os terrenos da quadra padrão da cidade, pois são múltiplos do lote padrão de 26,40 X 26,40m ou 13,20 X 66,00m. A alteração do padrão viabiliza o adensamento populacional de áreas tipo bairro Ipiranga e União das Vilas, hoje nosso maior conglomerado urbano. Ao viabilizar-se o fracionamento dos lotes otimiza-se a infraestrutura existente, trazendo economia ao município.
- 3. Diante do exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito que o presente projeto seja apreciado em **regime de urgência**, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider, Prefeito Municipal.

Home Page: www.uruguaiana.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei n.º 111/2016.

"Altera o art. 149 da Lei Complementar Nº. 03, de 06 de agosto de 2014, e dá outras providências".

Art. 1°. Altera o art. 149 da Lei Complementar n°. 3 de 06 de agosto de 2014, onde trata da área de lote mínimo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1°. Os lotes resultantes de loteamentos e desmembramentos deverão obedecer aos seguintes padrões urbanísticos:

Padrões		
Destinação	Residencial	Industrial
Testada Mínima (m)	5,00	20,00
Área Mínima (m²)	125,00	1.000,00

- § 2°. No caso de pessoas que morem em próprio municipal, estas deverão comprovar efetiva moradia há mais de dez (10) anos neste.
- § 3°. Os lotes resultantes dos loteamentos de interesse social terão suas dimensões definidas conforme Lei Federal n°. 6.766/79, de 17/12/79.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de outubro de 2016.

Luiz Augusto Schneider, Prefeito Municipal.